



DECISÃO SOBRE O RECUSRO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JUNTO AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 24 - DO DECRETO Nº 10.024/2019 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de impugnação ao edital da Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Ao objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E TRANSLADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA

PRELIMINARES

Resposta ao recurso administrativo inicialmente manifestado pela empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, inscrito sob o CNPJ: 34.135.900/0001-68, relativo à sua inabilitação no presente processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE, conforme segue:

- a) Abertura do certame ocorreu em 30/09/2021, às 09:00hrs.
- b) Terminada a fase de lances, foi analisado a proposta de preços e a documentação de habilitação, apresentados pela empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, classificada em primeiro lugar, sendo a mesma declarada inabilitada e dando prosseguimento ao certame ao convocar o segundo colocado, onde foi analisada a proposta e documentos de habilitação e declarada vencedora do certame.
- c) No entanto, após a divulgação do resultado do certame pela pregoeira, a empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, registrou na plataforma BLL manifestação de intensão de interpor recurso, conforme consta nos autos, a qual foi aceita, sendo assegurado aos demais licitantes interessados vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

9

CE | CEP: 62.955-000

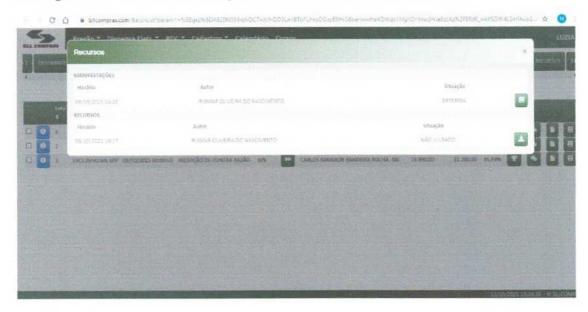
Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.955-000 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br | CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4





DA MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECURSO NO SISTEMA BLL

Foi registrado no sistema BLL a presente Manifestação De Recurso:



IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

04/10/2021; 14:22; Boa tarde, Sr(a). Pregoeiro(a) gostaria de manifestar INTENSÃO DE RECURSO. Visto que a inabilitação da empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, foi inabilitada incorretamente. Empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGS.

Para tanto, deve-se observar o disposto no item 7.16 e seguintes do edital, in verbis:

7.16 - Em seguida, a Pregoeiro solicitará dos licitantes a manifestação sobre a intenção de interpor recurso. Caso todos os licitantes declinem desse direito, a Pregoeira adjudicará o objeto ao vencedor; havendo manifestação de recurso, esta será registrada em ata da síntese das razões do recorrente.

7.17 — A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito ao recurso. Assim, a Pregoeira adjudicará o objeto ao vencedor e a Autoridade Superior homologará a adjudicação.

7.20.1 — Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo de 20 (vinte) minutos, na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



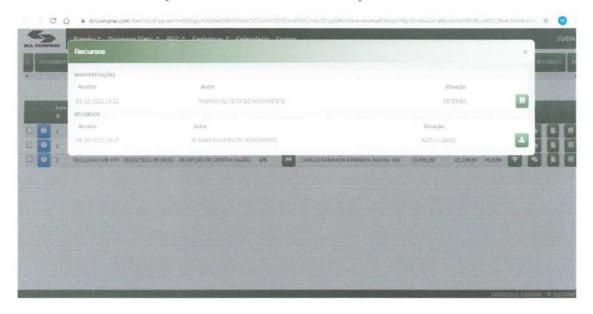






7.20.2 – As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas em campo próprio no sistema www.bllcompras.org.br, no prazo de três dias e os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.21 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECURSO E DO PRAZO E DO REGISTRO DE RAZÕES DO RECURSO

Haja vista que a empresa recorrente inseriu sua devida manifestação de recurso na plataforma BLL dentro do prazo conforme o item 7.20.1.

Nesse sentido é o texto legal do Decreto Federal nº 10.024/19, em seu art. 44, § 3°:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CE 975-000 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4







Entretanto a empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, apresentou suas devidas razões recursais, dando seguimento com os tramites legais, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões por quem de direto.

Para tanto, a apresentação das razões recursais deve obedecer aos ditames legais, importando reproduzir o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O prazo também encontra exposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, no seu art. 44, §§ 1° e 2°:

> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DO PEDIDO DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente requer o recebimento do recurso conforme texto extraído em sua peca recursal:

- a) Seja reconsiderada a decisão da douta pregoeira de inabilitara recorrente, declarando a empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353, habilitada no pregão eletrônico nº 1609.01-2021-SRP-PE.
- b) Caso a douta comissão opte por manter sus decisão, requer com fundamento no art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art. 109, III da lei nº 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo / razões recursais par apreciação por autoridade superior competente. (texto extraído da peça recursal da recorrente).

DAS CONTRRAZÕES

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEF www.ibicuitinga.ce.gov.br e-moil: gabinete@ibicuitinga.ce. CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4











A recorrida, CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA – ME, apresentou contrarrazões tempestivamente.

Nas contrarrazões a empresa recorrida rebateu o questionamento apresentado pela recorrente.

Breve relatório.

DA APRECIAÇÃO

É indiscutível que o administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações precipitadas. É de se esperar que aquela proceda com especial cautela na avaliação da habilitação disponibilizada.

Avançando no mérito é imperioso que todos os julgados nos princípios no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES INTERMPOSTOS PELA EMPRESA IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353.

A recorrente em apertada síntese, que seja declarada habilitada, mesmo sem a apresentação do balanço patrimonial:

A recorrente alega que na condição MEI – Microempreendedor Individual, ficaria dispensado de apresentação de balanço patrimonial, nos temos do art. 31 da lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov/ CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4 Q/





A recorrente embasa seu pedido inciso I, § 1º, art. 106, da resolução CGSN 140/2018, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Onde o mesmo alega sua condição de Microempreendedor Individual, estaria isento de apresentação balanço patrimonial, estando respaldado pelo código civil e pela lei complementar 123/2006.

Alegando ainda que auferiu em 2020, a receita de R\$ 16.920,00 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais), anexando uma tela do portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Por fim alegando que cumpriu todas as exigências editalicias.

A ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES INTERMPOSTO PELA EMPRESA CARLOS RAMMON BANDIERA ROCHA.

A empresa contrarrazoante, em sua peça alega que a empresa recorrente, não esteja obrigada a elaborar balanço patrimonial por sua condição de MEI, para fins de Fisco e que seria obrigada a apresentar tais documentos contábeis por força da lei geral de licitações e não nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil.

Alega que a única hipótese prevista para não apresentação de balanço patrimonial vem descrita no Art. 3º do Decreto 8.538/2015, que se dá para casos de entrega imediata ou para locação de materiais, caso que não coincide com o objeto deste processo.

DA CONCLUSÃO

O município de Ibicuitinga – CE, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impecabilidade resolver reconhecer o recuso apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353, para no fim NEGAR PROVIMENTO, nos termos abaixo transcritos:

Entendemos que os microempreendedores estão dispensados de emissão de demonstrações contábeis, entre elas o balanço patrimonial, para fins fiscais, não tendo ligação com a exigência seja descumprida na lei geral de licitações.

Entendemos que a figura do MEI, deve ter sua contabilidade simplificada, que é diferente de contabilidade inexistente, nos termos da resolução CGSN 140/2018, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.9 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4 04

P





Importante a transcrição do normativo legal

Seção I

Da Dispensa de Obrigações Acessórias

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 59:

A resolução obriga os microempreendedores a comprovarem suas receitas, até o prazo de 20 (vinte) dias do mês subsequente.

Seção II

Da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei)

Art. 109. Na hipótese de o empresário individual ter optado pelo Simei no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), que conterá apenas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4°)

I - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

 II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS; e

 III - informação referente à contratação de empregado, quando houver.

§ 1º Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-Simei relativa à situação especial deverá ser entregue: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)

I - até o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário; e

 II - até o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Como vimos, o MEI não dispensado de efetuar sua contabilidade, e suas receitas devem ser comprovadas por meio da Declaração Anual Simplificada para o MEI e não por print da tela do site do tribunal de contas do estado do Ceará, pois as empresas estão vinculadas à União, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O licitante que pretende participar de licitações públicas deve apresentar documentos conforme exigências do edital e a mesma deve cumprir os preceitos estabelecidos na lei geral de licitações, especialmente no art. 31.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.955-00 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br | CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4

9/



P



I-balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No edital a exigência vem disposta no item 6.2:

- 6.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, mencionado expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, com os termos de abertura e encerramento, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;
- 6.2.1 Comprovação de boa situação financeira, que será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (1LG), solvência geral(SG) e Liquidez Corrente (1LC), com resultado igual ou superior a 1, e Grau de Endividamento Geral (EG), com resultado menor ou igual a 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, que deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e assinado pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

ILG	=	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
		Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
ILC	=	Ativo Circulante
		Passivo Circulante
SG	=	Ativo Total
		Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
EG	=	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
		Ativo Total

6.2.2 - Sociedades constituídas há menos de 01(um) ano poderão participar do presente processo mediante apresentação do balanço patrimonial de abertura, assinado por sócio administrador e profissional habilitado da área contábil, devendo o mesmo ser registrado conforme a legislação em vigor.

A inabilitação guardou respaldo legal, vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em um caso similar:

.955-000 gov.br Q





E Nº 207

DEN 911600 (TCE-MG) DENÚNCIA. TCE-MG DENUNCIA FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW COMPROVAÇÃO PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE TECNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. *APLICAÇÃO* DEMULTARESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico ¿ CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia. 2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações . Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação. 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666 /93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. 5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7°, § 2°, II, e do art. 40, § 2°, II, da Lei n. 8.666 /93. 6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática.

Uniforme com a Douta casa de contas do estado do Paraná:

TCE-PR - 85261018 (TCE-PR) Representação da Lei n.º 8.666 /93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal. Exigência de atestado de capacidade técnica expedido unicamente por municípios. Exigência de balanço patrimonial para

Endereço: Rua Edval Maia da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.955-000 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4









Nº 928

Microempresário Individual. Regularidade do objeto contratado. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa.

O Tribunal de Justiça do Piauí, assim decidiu:

TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00061128520158180000 PI (TJ-PI) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO REGISTADO NA CONFORME EXIGÊNCIA DO JUNTA COMERCIAL. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que constava do edital a exigência de balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, condição essa que não foi atendida pelo agravante. Portanto aue se falar em excesso de formalismo em exigências desproporcionais da pregoeira, como quer fazer acreditar o agravante. Trata-se apenas de observância às regras do edital. 2. Assim, considerando a inexistência de fundamento relevante a justificar a suspensão do certame, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante. 3. Recurso conhecido e não provido.

Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06218237520198060000 CE 0621823-75.2019.8.06.0000 (TJ-CE) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E **EMPRESAS PEOUENO** DEPORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto apresentação seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016 /2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. A Lei nº 8.666 /93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e







Endereço: Rua Edval Maio da Silva, 16, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.955-000 www.ibicuitinga.ce.gov.br | e-mail: gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br | CNPJ: 12.461.646/0001-55 | CGF: 06.920.297-4





favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5°-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES), 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666 /93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente

DA DECISÃO

O município de Ibicuitinga – CE, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impecabilidade resolver reconhecer o recuso apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353, para no fim NEGAR PROVIMENTO, nos termos já mencionados, a com a decisão:

a) Permanece inalterada a decisão de inabilitação da Recorrente;

 b) Comina-se a autoridade superior para conhecimento e encaminhamento, conforme pedido da recorrente

Ibicuitinga - CE, 13 de outubro de 2021

Luzia Aguiar Lopes Pregoeira Oficial Q/







DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353, AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE.

Pelos seus próprios fundamentos, RATIFICO a decisão da pregoeira, mantendo em todos os seus termos a decisão que a inabilitou a recorrente IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 906777870353 ao processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE.

Ibicultinga, Ceará, 13 de outubro de 2021

VIRGINIA MENESES FREIRE
Secretária Municipal de Assistência Social

Ordenadora de Despesa

8

B